



Município de Farol

LEI Nº 843/2018

SÚMULA: DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES EXECUTIVOS DO MUNICÍPIO DE FAROL PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os honorários sucumbenciais nos processos em que a Fazenda Pública municipal for vencedora, pertencem aos advogados públicos que exercem as funções de advogado junto à Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens.

Art. 2º Os honorários sucumbenciais poderão ser depositados em conta específica de titularidade do Município Farol, vinculada à assessoria jurídica.

Art. 3º O repasse, quando depositados em conta específica de titularidade do Município Farol, vinculada à Procuradoria municipal será repassado através da folha de pagamento do advogado.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças informará à Procuradoria Jurídica do Município, mensalmente, ou quando solicitado por esta, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

Art. 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I – em licença por interesse particular;

II – em licença para campanha eleitoral;

III – em exercício de mandato eletivo;

IV – em licença para o serviço militar;

V – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VI – em cumprimento de penalidade de suspensão; e

VII – licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais serão devidos de forma proporcional ao titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou



Município de Farol

posse em outro cargo, ou quando o processo já estiver em andamento e o advogado vier a ser investido na função.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 8º Fica vedada a vinculação exclusiva de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

Art. 9º Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei, não podendo, portanto, incidir qualquer desconto.

Art.10 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ SEMIGUEM” de Farol, 22 de maio de 2018.

**ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
PREFEITA MUNICIPAL**